CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
RECEBIDO EM 22/06/2022
Amália Cândido

GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO EM:
22/06/22
ASSINATURA

**LEI MUNICIPAL Nº 3.438/2022**

***Ementa:*** *Disciplina, na forma do § 4º-A do artigo 40 e do inciso I do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, os requisitos para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Belo Jardim, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM,** no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** A concessão de aposentadoria aos servidores com deficiência vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Belo Jardim, deve atender aos requisitos previstos nesta Lei Complementar.

**Art. 2º** O segurado com deficiência será aposentado voluntariamente quando preencher os seguintes requisitos:

I – 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º O segurado com deficiência será aposentado voluntariamente na forma do caput deste artigo, devendo preencher cumulativamente, além dos requisitos elencados em ao menos um dos incisos do caput:



Digitalizado com CamScanner

I – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

II – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o caput deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Até que regulamento do Poder Executivo Municipal discipline as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar, ficam elas definidas com base em regulamento do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

§ 4º Até que regulamento do Poder Executivo Municipal a discipline, a avaliação da deficiência será médica e funcional, com base em regulamento do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Complementar federal nº 142, de 2013.

§ 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do BELO JARDIM PREV, ou por perícia por este designada, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

§ 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 7º Se o segurado, após a filiação ao BELO JARDIM PREV, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no caput deste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada com base nos seguintes dispositivos constantes da Lei Municipal nº 1.601, de 30 de abril de 2004, sendo:

I – na forma e percentual disposto no § 1º do art. 46-A da Lei Municipal nº 1.601, de 30 de abril de 2004, no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo; ou

II – no percentual de 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma



Digitalizado com CamScanner

prevista no art. 46 da Lei Municipal nº 1.601, de 30 de abril de 2004, mais 1% (um por cento) por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 9º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

**Art. 3º** A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

**Art. 4º** Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar:

I - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, devendo os regimes compensar-se financeiramente;

II - as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na Lei Municipal nº 1.601, de 30 de abril de 2004;

III - as demais normas relativas aos benefícios do RPPS; e

IV - a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida na Lei Municipal nº 1.601, de 30 de abril de 2004, que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas nesta Lei Complementar.

**Parágrafo Único**. A aposentadoria a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Belo Jardim.

**Art. 5º** Até a entrada em vigor desta lei complementar municipal, aplicar-se-á aos servidores com deficiência vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do



Digitalizado com CamScanner

Município de Belo Jardim, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, na forma do parágrafo único do artigo 22 da citada Emenda Constitucional.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Jardim (PE), 21 de junho de 2022.

**GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA**
PREFEITO



Digitalizado com CamScanner